

L E I N.º 003/90.

Súmula: Dispõe sobre o Regime Único dos Servidores do Município de Formosa do Oeste, cria o Quadro de Pessoal e Plano de Carreira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei estabelece como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, as disposições contidas no "Estatuto próprio, ou seja, Regime Jurídico Estatutário".

Art. 2º - Servidor Público Municipal é todo aquele que prestar serviços à municipalidade, sob qualquer regime jurídico na administração centralizada, autárquica ou fundacional, remunerado pelos cofres públicos.

Art. 3º - Funcionários são os ocupantes de Cargos Públicos Municipais, de provimento efetivo e de comissão, constante do quadro permanente, anexo a esta Lei, e nomeados na forma do item II, do artigo 37, da Constituição Federal, ou por Transposição, na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º - Servidores estáveis no Serviço Público, são os Celetistas amparados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

TÍTULO II
DOS SERVIDORES CONCURSADOS
CAPÍTULO I
DOS CARGOS
SEÇÃO I
DEFINIÇÃO E PROVIMENTO

Art. 5º - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades, acasteladas ao Funcionário, identificando-se pela criação em Lei, denominação anexa

SEÇÃO II SISTEMÁTICA DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 10 - O sistema de classificação dos cargos do serviço público de Foz de Iguaçu, tem como o eixo de valores e vencimentos obedecer o disposto na presente Lei.

Art. 11 - Para efeito desta Lei considera-se:

Classes - Como agrupamento de Cargos da mesma denominação e com iguais atribuições de responsabilidades;

Séries de Classes - É o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de complexibilidade ou dificuldades das atribuições, com o grau de responsabilidades, constituindo a linha natural de promoção ao servidor;

Grupo Ocupacional - É o conjunto de séries de classes, ou classes que dizem respeito à atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados ao seu desempenho;

Serviço - É a justa posição de grupos ocupacionais tendo em vista a similaridade ou a diversidade das respectivas atividades profissionais.

Art. 12 - A definição das atribuições de cada classe, responsabilidade, grau de escolaridade, habilitações e conhecimentos necessário ao desempenho do cargo, farão constar do regimento interno da Prefeitura Municipal, a ser baixado por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O artigo 12, parte integrante a esta Lei, estabelece o número de vagas e de cargos existentes em cada Secretaria, Departamento e outros.

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 13 - Os cargos de provimento em comissão são os que se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consultoria ou de assessoramento, conforme estabelecido no artigo 141.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre escolha e provimento do Chefe do Poder Executivo, devendo reunir as pessoas que reúnam condições e competência profissional.

§ 2º - A escolha dos ocupantes de cargo em comissão poderá recair, ou não, em funcionários do município.

§ 3º - O funcionário designado para ocupar cargo em comissão não poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo.

- III - Tributação;
- IV - Contadoria;
- V - Fiscalização;
- VI - Saúde e Bem Estar Social;
- VII - Educação, Cultura e Esportes;
- VIII - Viagem, Obras e Serviços - Externos;
- IX - Agricultura.

CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 15 - A Função Gratificada é vantagem assegurada ao desempenho do Funcionário, não constituindo emprego e a atribuição pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento, secretariado e outras funções, que não justifiquem o exercício de cargos.

Parágrafo único - As Funções Gratificadas denominadas "OUTROS FG-5", terão objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 16 - Constituem Funções Gratificadas as constantes do anexo V, sob o nome de Prefeito a respectiva designação e dispensa.

Art. 17 - As Funções Gratificadas distribuem-se em hierarquias, conforme anexo V, da presente Lei.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO

Art. 18 - Promoção é a elevação do Funcionário de um nível para outro, dentro da mesma série de classes e progressivamente por antiguidade.

Art. 19 - As promoções ocorrerão entre os Funcionários providos no mesmo cargo, desde que tenham a interdição de classes correspondente ao nível, de 02 (dois) anos.

Parágrafo único - A interdição de que trata este artigo, não se aplica aos atuais Funcionários Estatutários que poderão esperar tempo para a promoção a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 20 - As promoções serão realizadas de 02 (dois) em 02 (dois) meses pelo critério de antiguidade, por ordem de lista elaborada pelo Executivo Municipal.

Art. 21 - Os Funcionários das 14 (quatorze) classes, de 01 (uma) a 14 (quatorze), são garantidos as promoções por antiguidade, de seu Cargo de Carreira.

Art. 22 - Promoção é a passagem do Funcionário, no mesmo cargo, de um nível para outro, dentro da mesma série de classes, de acordo com a antiguidade.

entre outros dispositivos desta Lei, no número de vagas no quadro inicial de cada classe e o estabelecido nos artigos anteriores desta Lei.

TÍTULO III CAPÍTULO ÚNICO DOS ATUAIS FUNCIONÁRIOS ESTATUTÁRIOS

Art. 24 - Os atuais Funcionários de provimento efetivo e estabilizados, ficarão reequadrados, na forma do disposto no anexo VI, parte integrante a esta Lei.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DOS SERVIDORES CELETISTAS ESTÁVEIS

Art. 25 - Os Servidores Estáveis, previstos no artigo 19 Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ingressarão a pedido ou de ofício, no Quadro de Carreira estabelecido nesta Lei, por simples Transposição, nos Cargos Públicos constantes no anexo I, na conformidade do enquadramento disposto no anexo VII.

Parágrafo único - Os servidores de que trata este artigo, que não optarem no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, pelo Quadro de Carreira - Regime Estatutário, ficarão listados em quadro próprio em extinção.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES CELETISTAS NÃO ESTÁVEIS

Art. 26 - Os Servidores Celetistas que não tenham adquirido estabilidade funcional, nos termos do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para ingressarem nos cargos públicos, previstos nesta lei, dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os Servidores Celetistas não estáveis, serão inscritos no concurso público, para preenchimento de cargos públicos, a pedido ou de ofício.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES ADMITIDOS TEMPORARIAMENTE

Art. 27 - Além do pessoal fixo que trata esta Lei, a Prefeitura poderá contar com Servidor Admitido Temporariamente, mediante contrato por tempo determinado, de conformidade com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - O pessoal temporário de que trata este artigo, não integrará o Quadro Único e plano de carreira, e será contratado a conta de dotação específica.

§ 2º - O pessoal temporário e os celetistas não estáveis, se habilitados em concurso público, poderão ser

TÍTULO V
CAPÍTULO ÚNICO
DO MAGISTÉRIO

Art. 28 - O Magistério Público Municipal se enquadrará na presente Lei, ficando revogadas as disposições da Lei Municipal nº 012/89, no que conflitarem com o disposto na presente Lei.

Art. 29 - O Magistério Público Municipal dos diferentes níveis de ensino fica regido pela presente Lei, e passará a integrar o Regime Jurídico Estatutário, adotado pela Municipalidade.

Art. 30 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - por pessoal do Magistério, o conjunto de professores e especialistas de Educação que, nas unidades escolares e demais órgãos da Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, inspeciona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a Educação sistematizada, assim como os que contribuem diretamente nessas funções, observadas as normas pedagógicas e as disposições de Lei;

II - por professor, genericamente, todo o integrante do Cargo de docência;

III - por atividade do Magistério, aquelas inerentes à Educação, nas áreas incluídas à direção e ensino e à pesquisa;

Art. 31 - A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e as disposições desta Lei, ou dela decorrentes, para um dos Cargos das classes iniciais das séries de classes constantes do plano de carreira - Grupo Magistério, anexo I.

§ 1º - Os professores aprovados em concurso público, serão enquadrados no primeiro nível da classe conforme sua habilitação.

§ 2º - O professor que fizer nova prova de habilitação ou seja, provas de títulos, poderá passar de uma classe inicial para a inicial de outra, dentro da mesma série de classes, na data de apresentação do título.

Art. 32 - As férias do professor ou especialista de Educação, serão usufruídas em períodos de recesso escolar, segundo o calendário elaborado de acordo com as normas previstas na regulamentação.

Parágrafo único - Os professores ou especialistas de Educação designados para exercer atividades de administração de estabelecimentos de ensino ou da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, terão 30 (trinta) dias de férias por ano.

exercido por um período não inferior a 04 (quatro) anos consecutivos no final das atividades profissionais;

II - pelo exercício de referência, uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico;

III - pelo exercício de docência quando em classes multisseriadas reunidas as 04 (quatro) séries, uma gratificação de 40% (quarenta por cento), 03 (três) séries, uma gratificação de 30% (trinta por cento), e 02 (duas) séries, uma gratificação de 20% (vinte por cento), sobre seu vencimento básico;

IV - pelo exercício em função de Direção, uma gratificação de 20% (vinte por cento), sobre seu vencimento básico.

Art. 34 - Ao pessoal do Magistério em efetivo exercício nas funções de Magisterio estará assegurada a aposentadoria integral, nos termos do artigo 40 inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Será concedido ao funcionário público, adicional de 5% (cinco por cento), sobre seu vencimento, para cada quinquênio de efetivo trabalho no serviço público do Município de Formosa do Oeste, bem como, para aqueles que por força de Lei, já usufruam dessa vantagem.

Art. 36 - Será concedido auxílio mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento a título de "quebra de caixa", ao servidor que responder por movimentação de valores.

Art. 37 - Será concedido ao pessoal integrado pelos cargos de provimento efetivo e em comissão, o valor igual ou equivalente a 5% (cinco por cento) do nível 01 constante da tabela de vencimentos anexo III, a esta Lei a título de salário família, por dependentes.

§ 1º - O salário família é o auxílio pecuniário especial, concedido pelo Município ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção e encargo de família.

§ 2º - Dependente para efeito de salário família, considerar-se-á:

- I - filho menor de 14 anos;
- II - filho inválido, de qualquer idade comprovadamente incapaz para exercer qualquer atividade remunerada;
- III - outros dependentes previstos em Lei.

Art. 38 - Será concedido ao servidor ocupante de Cargo de provimento efetivo e em comissão, 13% (décimo terceiro

quatro) horas, não inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Art. 40 - Fica estabelecido o mês de Maio, como data base para a concessão de aumento salarial dos servidores da Prefeitura, sem prejuízo dos reajustes havidos.

Art. 41 - Sempre que houver alteração de salário mínimo, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar a tabela de vencimentos e salários, sexta IV, até nos mesmos percentuais.

Parágrafo único - As tabelas constantes do anexo IV da presente Lei, entra em vigor em 01 de fevereiro de 1980.

Art. 42 - Os funcionários do Município de Aracaju, Alagoas, ficam no que couber, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, Lei Estadual nº 5.194, de 1º de novembro de 1970, até que o Município venha a editar o seu próprio Estatuto.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

ARACAJU, 13, FEVEREIRO DE 1980 - AF125-02

Deputado Carlos Gonçalves de Almeida Dias,
Poderes do Estado - 15 de fevereiro de 1980.

Deputado Carlos Gonçalves de Almeida Dias
Poderes do Estado - 15 de fevereiro de 1980

CCO: ADMINISTRAÇÃO

Regeria Funcional: A.100
 Assistente de Administração 01
 Oficial de Administração 02
 Auxiliar de Administração 03
 Escriturário 04
 Auxiliar de Serviços Gerais 05
 Laborador 06
 Expediente 07
 Informante Administrativo 08
 Telefonista de RS 09
 CTO 10

Assistente de Administração
 Oficial de Administração
 Auxiliar de Administração
 Escriturário
 Recepcionista
 Telefonista Administrativo
 Concurso
 Concurso em Promoção
 Concurso em Promoção
 Concurso em Promoção
 Concurso em Promoção
 Concurso
 Concurso
 Concurso
 Concurso em Promoção
 Concurso

32 4 42
 31 4 42
 24 4 42
 17 4 42
 10 4 42
 03 4 42
 15 4 42
 09 4 42
 02 4 42
 03 4 42

TOTAL DO GRUPO ADMINISTRAÇÃO 155

CCO: FINANÇAS

Regeria Funcional: F.200
 Técnico de Finanças 01
 Oficial de Finanças 02
 Auxiliar de Finanças 03

Concurso
 Concurso
 Concurso em Promoção

30 4 42
 21 4 42
 10 4 42

TOTAL DO GRUPO FINANÇAS 64

CCO: TRIBUTAÇÃO

Regeria Funcional: T.300
 Técnico de Tributação 01
 Oficial de Tributação 02
 Auxiliar de Tributação 03

Concurso
 Concurso em Promoção
 Concurso em Promoção

30 4 42
 21 4 42
 10 4 42

TOTAL DO GRUPO TRIBUTAÇÃO 64

EX.025 Vigiar 04
 EX.026 Zepi 01
 EX.027. Lavador e Lubrificador 01
 EX.028 Zetecorona 01
 EX.029 Operador de Bregal 01

TOTAL DO GRUPO AGRICOLA 04

GRUPO AGRICOLA

Categoria Funcional: 01 02

AG.901 Engenheiro Agrônomo 01
 AG.902 Técnico Agrícola 01
 AG.903 Zootecnico 01
 AG.904 Operador de Máquinas Agrícolas 02
 AG.905 Viveirista 02
 AG.906 Operário Bregal 04

Operador
 Operador
 Operador
 Operador
 Operador

TOTAL DO GRUPO AGRICOLA 04

TOTAL GRUPO AGRICOLA 04

Handwritten signature and notes.

Operador de Máquina Agrícola.....	02
Viveirista.....	02
Operário Braçal.....	04
T o t a l.....	08

SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Secretário da Indústria e Comércio.....	01
Auxiliar de Serviços Gerais.....	01
T o t a l.....	02

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Secretário de Educação, Cultura e Esportes.....	01
Director de Educação.....	01
Director de Cultura.....	01
Director de Esportes.....	01
Professores de 1ª à 4ª Series.....	140
Professores de Educação Física.....	07
Bibliotecária.....	01
Auxiliar de Biblioteca.....	03
Colaborador.....	24
Vigias.....	04
T o t a l.....	178

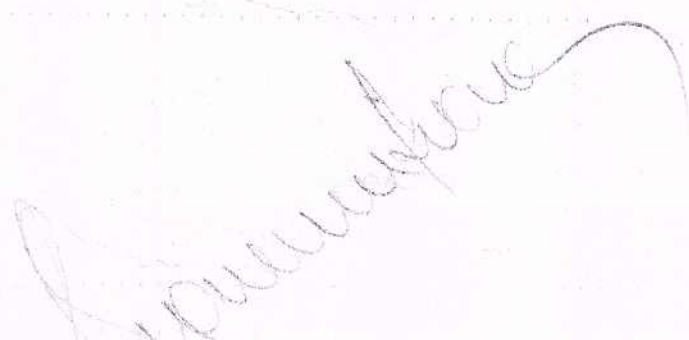
RESUMO:

Total de Cargos de Provisão em Comissão.....	24
Total de Cargos de Provisão Efetivo.....	414
Total Geral de Cargos.....	438

Handwritten signature: R. Guimarães

A N E X O IIIQUADRO DE PESSOAL CARGOS EM COMISSÃO

Nº	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
01	Chefe de Gabinete.....	42
01	Assessor Jurídico.....	27
01	Assessor de Imprensa.....	16
01	Assessor de Planejamento.....	36
01	Assessor de Assuntos Comunitários.....	25
01	Secretário de Administração.....	42
01	Secretário de Finanças.....	42
01	Secretário de Serviços, Viagem e Obras Públicas.....	42
01	Secretário de Agricultura.....	42
01	Secretário de Saúde e Bem Estar Social.....	42
01	Secretário de Educação, Cultura e Esportes.....	42
01	Secretário da Indústria e Comércio.....	42
01	Diretor do Departamento de Material.....	27
01	Diretor do Departamento Rodoviário Municipal.....	32
01	Diretor do Departamento de Obras Públicas.....	27
01	Diretor do Departamento de Serviços Urbanos.....	22
01	Diretor de Saúde.....	19
01	Diretor de Promoção Social.....	19
01	Diretor do Departamento de Educação.....	27
01	Diretor do Departamento de Cultura.....	27
01	Diretor do Departamento de Esportes.....	19
01	Administrador Distrital.....	22
01	Administrador da Rodoviária.....	08
01	Administrador da Escola do Trabalho.....	18
01	Administrador do Apertados.....	08
01	Encarregado da Junta do Serviço Militar.....	13
TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO.....		26



ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL	VALOR NCz\$	NÍVEL	VALOR NCz\$
01	1.330,00	22	4.490,00
02	1.510,00	23	4.690,00
03	1.685,00	24	4.900,00
04	1.765,00	25	5.125,00
05	1.870,00	26	5.355,00
06	1.990,00	27	5.540,00
07	2.100,00	28	5.735,00
08	2.225,00	29	5.940,00
09	2.350,00	30	6.145,00
10	2.480,00	31	6.360,00
11	2.615,00	32	6.580,00
12	2.760,00	33	6.780,00
13	2.910,00	34	6.990,00
14	3.075,00	35	7.190,00
15	3.225,00	36	7.410,00
16	3.385,00	37	7.630,00
17	3.555,00	38	7.880,00
18	3.730,00	39	8.015,00
19	3.920,00	40	8.175,00
20	4.115,00	41	8.345,00
21	4.300,00	42	8.510,00

ALTA DE VENCIMENTOS DE 2010 DE 01/01/2010 A 31/12/2010

1

10000

ANEXO VFUNÇÕES GRATIFICADAS% DO NÍVEL CORRESPONDENTE

FG. 1: - Secretários.....	20 à 50
FG. 2: - Chefe de Gabinete.....	20 à 40
FG. 3: - Diretor de Departamento.....	20 à 30
FG. 4: - Assessores.....	15 à 30
FG. 5: - Outras Funções Gratificadas.....	10 à 30

GRATIFICAÇÃO P/CARGOS DO REGISTÉRIO% DO VENCIMENTO BÁSICO

Regência.....	10
Direção.....	20
Classe Especial.....	40
Multisseriadas.....	20, 30 e 40



ALBERTO DE ALENCAR	Operador de Contabilidade	Operário Braçal	EX. 829	05
ALBERTO DE ALENCAR	Operário	Operário Braçal	EX. 829	05
ALBERTO DE ALENCAR	Auxiliar de Tributação	Auxiliar de Administração	A. 103	24
ALBERTO DE ALENCAR	Operador de Máquinas	Operador de Máquinas	EX. 829	15
ALBERTO DE ALENCAR	Operador de Máquinas	Operador de Máquinas	EX. 829	15
ALBERTO DE ALENCAR	Operário	Operário Braçal	EX. 829	05
ALBERTO DE ALENCAR	Contador	Técnico em Contabilidade	C. 402	34
ALBERTO DE ALENCAR	Operário	Operário Braçal	EX. 829	05
ALBERTO DE ALENCAR	Operador de Máquinas	Operador de Máquinas	EX. 829	15
ALBERTO DE ALENCAR	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo	A. 103	24
ALBERTO DE ALENCAR	Técnico em Tributação	Técnico em Tributação	T. 301	38
ALBERTO DE ALENCAR	Operário	Operário Braçal	EX. 829	05
ALBERTO DE ALENCAR	Auxiliar de Contabilidade	Auxiliar de Finanças	F. 203	28

Handwritten signature

ário	Horticultor	Operário Braçal	EX. 829	03
acavalh	Motorista	Motorista	EX. 822	10
pimenta	Servente	Operário Braçal	EX. 829	03
ia Cavaleiro	Supervisora pedagógica	Professora	E. 701	04
cífico	Chefe de Tenda	Restre de Obras	EX. 812	24
ama Pacifico	Cozinheira	Zeladora	S. 612	03
lomes	Motorista	Motorista	EX. 822	10
ão da Cruz	Operário	Operário Braçal	EX. 829	03
ates Neto	Horticultor	Operário Braçal	EX. 829	03
Martina Pedrosa	Zeladora	Zeladora	A. 106	03
de Souza Lourenço	Operador de Máquinas	Operador de Máquinas	EX. 823	14
Margarida Marcelino	Zeladora	Zeladora	A. 106	03
filha de Paulo	Zeladora	Zeladora	E. 703	03
rtinato Pedrosa	Professora	Professora	E. 703	02
apes Zataqui	Professora	Professora	E. 703	02
quardo Martins	Professor	Professor	E. 703	02
Volpelo	Auxiliar de Secretaria	Professora	E. 702	03
os Franzolin	Professora	Professora	E. 703	02
Monizina Dantas	Professora	Professora	E. 703	02
Barroso da Silva	Merendeira	Professora	E. 702	03
cos Netto	Zeladora	Zeladora	E. 702	02
reira da Silva	Operário	Zeladora	E. 703	03
da Santos Macedo	Operário	Operário Braçal	EX. 829	03
e dos Santos	Auxiliar de Contabilidade	Auxiliar de Finanças	E. 803	14
te	Operador de Máquinas	Operador de Máquinas	EX. 823	14
reia de Alencar	Orçateadora Pedagógica	Professora	E. 704	17
reira dos Santos	Operário	Operário Braçal	EX. 829	03
ux	Professora	Professora	E. 702	02
da Salomão Leal	Professora	Professora	E. 702	02

lra. Bastos	Motorista	EX. 824	10
S. Teixeira Neto	Operário	EX. 829	08
leco Pimenta	Motorista	EX. 828	10
lro. Valdes Pereira	Auxiliar de Mecânico	EX. 805	15
Jon. Grussolo	Zeladora	E. 708	09
Yonaka	Professora	E. 702	03
El. Catões	Orientadora Pedagógica	E. 703	02
das Correias	Professora	E. 703	02
de Paula	Operário	EX. 840	03
Alto	Motorista	EX. 822	10
Al	Operário	EX. 829	03
Alta dos Senhas	Motorista	EX. 824	14
	Vigilante Noturno	EX. 825	03
	Motorista	EX. 822	10
	Professora	E. 707	02
	Professora	E. 708	02
	Professora	E. 704	01
	Motorista	EX. 823	10
	Operário	EX. 828	12
	Auxiliar Administrativo	A. 704	12
	Professora	E. 702	02
	Professor	E. 703	02
	Professora	E. 704	02

Handwritten signature